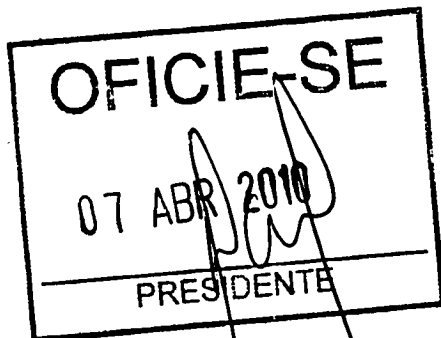




CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR QUITO FORMIGA



09 - IND
09- 00794/2010

INDICAÇÃO _____, 2010.

INDICO, nos termos regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, Doutor Gilberto Kassab solicitando providências no sentido de fixar regras para a circulação de veículos automotores de duas rodas:

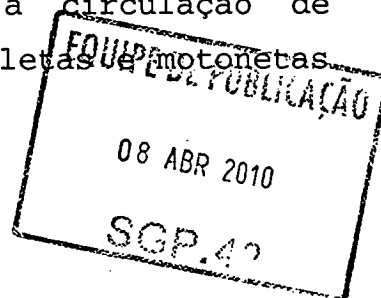
Assunto: Fixação de limite de velocidade máxima permitida para veículos automotores de duas rodas, entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente, de forma a não exceder 50% da velocidade permitida pra a via pública. QF.

Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego - CET

I - Considerações Iniciais

Recentemente observamos a polêmica instaurada pela aprovação Projeto de lei 2650/2003, de autoria do nobre Deputado Marcelo Guimarães Filho, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, da Câmara Federal que visava restaurar o art. 56 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9503/97, vetado em sua edição original.

O art. 56 do CTB, bem como o Projeto de lei acima mencionado tinha como objetivo proibir a circulação de veículos automotores de duas rodas, motocicletas e ^{equipe de} ~~motonetas~~ ^{motonetas}.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

entre as faixas de trânsito, com a preocupação de reduzir os inúmeros acidentes diários envolvendo esses veículos.

O fato é que as vias da Cidade de São Paulo estão saturadas com veículos de todos os tipos, e o número de acidentes tendo como protagonistas veículos de duas rodas são cada vez mais comuns especialmente aqueles que ocorrem entre as faixas de trânsito, sem mencionar os inúmeros prejuízos causados aos proprietários de automóveis, tais como arranhões e amassados na lataria, espelhos retrovisores quebrados, entre outros.

Muitos desses acidentes decorrem da velocidade exagerada com que os condutores de veículos de duas rodas trafegam entre as faixas de trânsito, situação que é objeto de crítica de todos os motoristas dessa cidade.

Considerando que não houve sucesso nas tentativas de proibir o tráfego entre as faixas de trânsito, como preconizava o CTB, cabe ao legislativo municipal no uso de suas prerrogativas legais encaminhar a presente Indicação ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Doutor Gilberto Kassab, com vistas à saúde e segurança dos cidadãos paulistanos e com o intuito de minimizar danos materiais e patrimoniais aos proprietários de automóveis.

Cumprе ressaltar que a questão é relevante e suscita o debate, entretanto, o uso do "corredor" pelos condutores de veículos de duas rodas está sedimentado em

QF.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

nossa cidade, cabendo à Administração Municipal o dever de regulamentá-lo.

Nas palavras do Professor do Departamento de Construção Civil e Transporte da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UERJ, José Guerra "com o trânsito lento e com automóveis à esquerda e à direita, a mobilidade dos carros é mais limitada. A tendência é a fila indiana e os carros mudarem menos de faixa. A questão principal não é andar entre os carros, mas a velocidade que eles andam e as manobras arrojadas, em zigue-zague...".

QF.

Não se pode esquecer que a expressiva maioria dos traumatismos atendidos nos hospitais da rede municipal de saúde são procedentes de acidentes com motonetas e motocicletas, afirma a Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia - SBOT

II - Legalidade

A Indicação buscou suporte na Constituição Federal que admite no campo do trânsito e dos transportes a competência dos Municípios para disciplinar o tema em caráter suplementar, adaptando seu ordenamento local à legislação federal, no que couber, "ex vi" da previsão contida no inciso II de seu artigo 30.

A par disso, a supracitada Lei Federal, em seu artigo 24, confere competências aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

circunscrição, para, em síntese, planejar e operar o trânsito de veículos e pedestres e o sistema de sinalização, bem como para fiscalizar o trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a referida legislação.

Nessa conformidade, é imperativo destacar que o § 2º do art. 61 do CTB expressa textualmente: "O órgão ou entidade de trânsito rodoviário ou com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior".

QF.

É límpida, portanto, a legitimidade do município para regulamentar a velocidade nas vias da cidade, levando em consideração o interesse público e a segurança da população, com supedâneo na legislação federal.

Como se ainda não fosse suficiente a Lei Orgânica do Município de São Paulo apregoa no seu art. 179 que:

Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infraestruturas;

(....)

Convém ainda mencionar que a proposta apresentada também se coaduna com o espírito do art. 62, do CTB:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

"A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via."

Diante do exposto, observa-se que a fixação de limites de velocidade diferentes da estabelecida no Código Brasileiro de Trânsito é matéria de ordem administrativa, a ser definida pelo órgão de trânsito municipal relativamente às vias que estejam sob sua circunscrição, razão pela qual a indicação deve prosperar.

A medida, se efetivada terá caráter inovador e o apoio dos cidadãos paulistanos.

Sala das Sessões,


QUITO FORMIGA
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TID _____

IND 0794/2010

-----Cópia autêntica. "INDICO, nos termos regimentais, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito, solicitando providências, no sentido de fixar regras para a circulação de veículos automotores de duas rodas, conforme documento anexo. Sala das Sessões, 07 de abril de 2010. (a) **QUITO FORMIGA.** OFICIE-SE, 07-04-2010. (a) Dalton Silvano." Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo

, extraí esta cópia fielmente do original. São Paulo, 09 de abril de 2010. Confere:

CLAUDIO H. L. LINHARES
Assistente Parlamentar

Finalização do Processo Legislativo, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo . Visto,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Presidência

OF. SGP-23

nº 1197/2010

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência cópia autêntica da Indicação IND 0794/2010, de iniciativa do Vereador Quito Formiga, solicitando providências junto aos órgãos competentes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor Gilberto Kassab,
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mk.

São Paulo, 25 de maio de 2010

15 - DOCREC
15- 02287/2010

Ofício n.º 246/2010-SMT.ADJ.GAB

Senhor Vereador,

Ref.: Indicação 0794/2010, datada 09/04/2010 – TID 5.798.387

Em atenção à Indicação em epígrafe, solicitando providências no sentido de fixar o limite de velocidade máxima permitida para veículos automotores de duas rodas, entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente, de forma a não exceder 50% da velocidade permitida para a via pública, encaminhamos cópia do parecer elaborado pela Superintendência de Educação e Segurança da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por meio de sua Gerência de Segurança de Trânsito, relativo ao assunto.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.


MÁXIMO ALVES BARBOSA FILHO
Secretário Adjunto SMT

Exmo. Sr.
VEREADOR QUITO FORMIGA
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 - Centro
01319-900 - São Paulo - SP

mtf

CMSP SMT.6 Unidade Protocolo 28/05/2010 15:30 129796

Papel para informação rubricado como folha Nº 11 do
IND nº 0797/2010 de 09/04/2010

11/05/10
Data


Assinatura **Marlene R. Oliveira**
Reg. 9765-9

SES - Senhora Superintendente

Segue nossa manifestação sobre a proposta de “fixar o limite de velocidade máxima para veículos automotores de duas rodas, entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente, de forma a não exceder 50% da velocidade permitida para a via pública”.

- Contrariamente ao que justifica o nobre Vereador às fls. 05 e 06 dizendo que a proposta se coaduna com o espírito do art. 62 do CTB,

“A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via”.

a regulamentação proposta contraria o artigo pois estabeleceria que os veículos de duas rodas sempre teriam que circular abaixo da metade da velocidade máxima regulamentada.

Independentemente disso, o risco de acidentes na via aumenta com a variância das velocidades na corrente de tráfego. A uniformidade das velocidades nos pelotões de veículos contribui para a segurança.

Existem duas situações no trânsito que possibilitam ao motociclista circular entre faixas adjacentes, ou há congestionamento ou o trânsito está livre.

Quando o trânsito está “livre” todos os usuários devem obedecer à velocidade máxima regulamentada o que proporciona relativa segurança.

Quando há congestionamento ou lentidão os motociclistas devem circular a velocidade reduzidas que permitam paradas rápidas quando surgir um imprevisto.

Desde que a circulação seja obedecendo aos procedimentos de uma direção segura não será a diferenciação das velocidades que irá reduzir os índices de acidentes.

A segurança está diretamente relacionada com o respeito às regras do trânsito.

Dessa forma, mais importante que estabelecer diferenciações no modo de circular numa mesma faixa é trabalhar no sentido de habilitar os motociclistas a circular sem assumir riscos.

11 MAIO 2010


LUIZ DE CARVALHO MONTANS
Gerente de Segurança no Trânsito

LEG.2 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

RECIBO DE ENTREGA DE RESPOSTA DE OFÍCIO

AO(A) SR.(A). VEREADOR(A) QUITO FORMIGA

SALA 0000

ENCAMINHAMOS A(S) RESPOSTA(S) AO OFÍCIO 001.197 / 2010 ENDEREÇADO A :

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REFERENTE A(S) MATÉRIA(S) LEGISLATIVA(S) RELACIONADA(S) ABAIXO:

INC 00794 / 2010 PROTOCOLO P.M.S.P.

DOCUMENTO RECEBIDO C.M.S.P. 02287 / 2010 DATA DO RECEBIMENTO: 08/06/2010

NÚMERO DE ORIGEM:TID 5798387

RESPOSTA ENCAMINHA INFORMAÇÕES PRESTADAS POR CET.

ENTREGUE POR LEG. 2, RECEBIDO POR _____

REGISTRO N.º _____, EM ____/____/____